

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dispõe sobre a exploração em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARTE DE FREITAS

Relator: Deputado CONFÚCIO MOURA

VOTO EM SEPARADO

O parecer ao Projeto de Lei nº 2002/03, submetido ao exame desta Comissão, concluiu pela sua aprovação, com Substitutivo, do Relator, Deputado Confúcio Moura, tomando como base o Projeto de Lei nº 1.769, de 1999, de autoria do então Deputado Airton Cascavel, que se encontrava arquivado.

O Projeto, conforme apresentado originalmente pelo Deputado Ricarte de Freitas, pretende promover a exploração das terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências no sentido de permitir que tal exploração se viabilize mediante contrato, a ser celebrado entre a FUNAI/MJ e produtores agrícolas. Quanto ao Fundo, este seria administrado pelos representantes das Prefeituras limítrofes às terras indígenas com o representante da FUNAI.

Por sua vez, o Projeto da lavra do então Deputado Airton Cascavel, trata, mais especificamente, dos termos do contrato, sem considerar a criação do Fundo e a forma de administração da parceria.

Creio que os projetos poderão ser combinados, objetivando dar-lhes maior eficiência e controle na sua aplicação. Ademais, cabe às Comissões e aos demais parlamentares, sempre que possível, buscar o aperfeiçoamento das idéias, como forma de aprofundamento dos debates, tão salutares à democracia e aos princípios desta Casa, notadamente quando o assunto representa elevado

interesse social e um importante segmento que está a exigir providências para pacificação dos conflitos.

Com base no exposto, tomamos a liberdade de propor voto em separado ao projeto em pauta, adotando a redação inicial, no que se refere a criação do Fundo, ao tempo em que consideramos alguns aspectos introduzidos pelo Parecer de seu Relator.

As alterações ora inseridas não modificam a essência do projeto, conquanto ocorreram visando, tão-somente, adequá-lo à combinação das duas propostas, bem como introduzir novos comandos para se buscar maior consistência entre as normas legais citadas por seus autores.

Pelas razões já mencionadas, demos maior número aos participantes no Conselho a ser criado, do mesmo modo que remetemos alguns aspectos à legislação correlata, como forma de conferir transparência ao Projeto e afastar eventuais entraves ao seu prosseguimento.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.002/2003, nos termos do voto ora apresentado, na forma anexa.

È o voto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado Nelson Marquezelli

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração agrícola em terras indígenas será permitida, observando-se o disposto no art. 3º-A da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que couber, e especificamente no seu art. 96.

§ 1º Para os efeitos previstos no caput deste artigo, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI/MJ poderá celebrar contratos com produtores agrícolas, com interveniência das Prefeituras Municipais cujos limites se confrontem com as áreas indígenas a serem exploradas.

§ 2º Fica assegurada a intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos decorrentes desta lei.

Art. 2º É criado o Fundo de Assistência ao Índio, no âmbito da FUNAI.

§ 1º O Fundo de Assistência ao Índio será administrado por Conselhos locais, compostos pelos seguintes membros:

- a) um representante da FUNAI/MJ;
- b) um representante da(s) Prefeitura(s) envolvida(s);
- c) um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- d) um representante dos produtores agrícolas; e

e) um representante das Forças Armadas;

§ 2º Os Conselhos definirão, através de regulamento próprio, sua forma de funcionamento e atuação.

Art. 3º Os recursos necessários à formação do Fundo de Assistência ao Índio serão provenientes dos lucros auferidos mediante a exploração agrícola de terras indígenas, de recursos da União, Estados e Municípios, bem como de doações de terceiros, inclusive de Organismos Internacionais.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Assistência ao Índio deverão ser aplicados, exclusivamente, de acordo com as deliberações de cada Conselho que o Administra, e prioritariamente para a implementação de ações destinadas à educação e saúde dos membros das comunidades indígenas envolvidas.

Art. 5º A celebração de contratos de que trata o art. 1º, § 1º desta lei independe da apresentação de certificado de registro do imóvel.

§ 1º Os contratos devem conter cláusula que assegure que cinquenta por cento dos lucros auferidos com a produção agrícola sejam destinados ao Fundo de Assistência ao Índio, podendo ser efetivado, até o limite de vinte e cinco por cento, com gêneros oriundos da própria exploração agrícola.

Art. 6º Os conflitos oriundos dos contratos de que trata esta Lei serão dirimidos perante a Justiça Federal.

Art. 8º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado Nelson Marquezelli